



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10140.001998/97-42  
Recurso nº : 121.349  
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 1993  
Recorrente : HITOSHI SAKAI  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 15 de dezembro de 2000  
Acórdão nº : 104-17.786

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Evidenciada contradição no julgado, impossibilitando adequada execução, cabível sua retificação.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Tendo sido apurado imposto a restituir na declaração do contribuinte, não se pode cobrar multa por atraso na sua entrega, por falta de base de cálculo para tanto o que só veio a ocorrer com a vigência da Lei nº 8.981, de 1995.

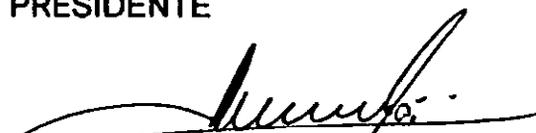
Embargos acolhidos.

Acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
HITOSHI SAKAI

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em re-ratificar o Acórdão nº 104-17.416 de 15 de março de 2000, e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10140.001998/97-42  
Acórdão nº : 104-17.786

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10140.001998/97-42  
Acórdão nº : 104-17.786  
Recurso nº : 121349  
Recorrente : HITOSHI SAKAI

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram julgados por este Colegiado em 15 de março de 2000, cuja decisão foi objeto de Acórdão nº 104- 17.416.

A autoridade lançadora, contudo, suscita contradição no mesmo, através dos Embargos Declaratórios de fls. 50/52.

Através do despacho nº 104- 0.055/00 (fls.58) os autos retornam a este relator para que sobre eles se manifestassem nos termos regimentais.

Para que não remanescessem quaisquer dúvidas, houve por bem este relator, conhecer dos Embargos e propor o retorno dos autos ao Plenário para melhor esclarecer a matéria julgada no Acórdão embargado, re-ratificando-o

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10140.001998/97-42  
Acórdão nº : 104-17.786

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante relatado, os presentes autos retornaram a esta Câmara após julgado, tendo em vista os Embargos Declaratórios de fls. 50/52, que ensejaram o Despacho de fls. 58.

Os autos vieram ter a este relator que através da manifestação de fls. 59/60 propôs o retorno dos mesmos ao Plenário para melhor esclarecer a matéria julgada no acórdão nº 104.17.416, que fazemos a seguir.

De início, cabe esclarecer que, a decisão singular entendera que a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, é o imposto devido, entendendo como tal, aquele calculado com base em todos os rendimentos tributáveis, sendo irrelevante, para fins de incidência da multa, o fato de ter havido retenção na fonte, ou quaisquer outros pagamentos antecipados.

Considerando o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a autoridade administrativa.....determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido.....em obediência aos ditames legais, é ainda de se conhecer o equívoco do lançamento ( e da decisão) quanto a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos desse mesmo exercício, ou seja 1% ao mês ou fração em atraso, limitando-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10140.001998/97-42  
Acórdão nº : 104-17.786

se a 20% do IR devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração, que no caso presente não havia, já que o IR Retido na Fonte foi de valor superior ao apurado na declaração de ajuste anual.

Apenas para ilustrar, assim é definido o termo “devido” e, “dever” conforme “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira,

“ Devido (Part. de dever)..... s.m. 2. O que é de direito ou dever. 3. Aquilo que se deve. 4. O justo, o legítimo.”

“Dever..... 1. Ter obrigação de..... 2. Ter de pagar.... 4. Estar obrigado ao pagamento de.....”

Quando a lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago quando da entrega de declaração ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.

Outro entendimento estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente, seja a título de fonte, “carnê -leão” ou complementação mensal.

A propósito, cabe citar aqui, parte do PARECER – PG FN/CAT/Nº 628/95, que em seu “item 8” assim dispõe:

“8 - A nosso ver, a expressão “imposto devido”, inserida no texto do art. 992 do RIR/94, como base de cálculo das multas proporcionais ali arroladas, não se refere ao valor que o contribuinte terá de indicar às linhas 19 do formulário da declaração de rendimentos IRPJ/94.....”



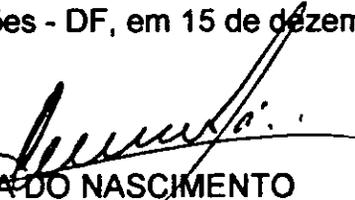
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001998/97-42  
Acórdão nº : 104-17.786

Acrescente-se apenas que embora embargado, o julgado está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Colegiado a respeito da aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968 de 1982, como também dentro da estrita legalidade.

Sob tais considerações, voto no sentido de re-ratificar o acórdão recorrido, mantendo-se entretanto, a decisão nele contida, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de dezembro de 2000



**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR**